



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO	18
DESPACHOS.....	18
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Requerimento subscrito pela servidora Janicleide Oliveira Silva;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5630/2021/GP ;

CONSIDERANDO a Informação nº 1199/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1442/2021/DIJUR e Parecer Técnico nº 245/2021/DICOI, ambos recomendando a realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP**, CNPJ 36.003.671/0001-53, no valor total de R\$ 11.788,00 (onze mil setecentos e oitenta e oito), referente às inscrições dos servidores Janicleide Oliveira Silva, Bruno Parente Barros, Aline Botelho de Oliveira Santos e Érika Caroline Lopes dos Santos Amorim no curso “Planejamento das Contratações com Enfoque na Elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência”, a ser realizado no período de 01 a 03/12/2021, na cidade de Fortaleza/CE.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP**, CNPJ 36.003.671/0001-53, no valor total de R\$ 11.788,00 (onze mil setecentos e oitenta e oito), referente às inscrições dos servidores Janicleide Oliveira Silva, Bruno Parente Barros, Aline Botelho de Oliveira Santos e Érika





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.4

Caroline Lopes dos Santos Amorim no curso “Planejamento das Contratações com Enfoque na Elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência”, a ser realizado no período de 01 a 03/12/2021, na cidade de Fortaleza/CE.

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação formalizada através do Memorando nº 98/2021/GAUALIPIO/TP;

CONSIDERANDO as autorizações do Exmo. Conselheiro-Presidente, constantes nos Despachos nºs 5298/2021/2021/GP e 5652/2021/2021/GP, para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e à realização da despesa, bem como para adotar as providências necessárias à alteração solicitada através do Memorando nº 106/2021/GAUALIPIO/TP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1145/2021/DIORF, confirmando disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 132/2021/DICER em decorrência da alteração supracitada;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1378/2021/DIJUR, pelo deferimento da contratação mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, bem como o Parecer Técnico nº 256/2021/DICOI, favorável à contratação direta, com fulcro no art. 13, inciso VI, c/c art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 13, inciso VI, c/c art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a contratação da **ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, referente a





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.5

inscrição da servidora Larissa Correa Costa, matrícula nº 002.945-9B, no “XXII Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal”, que será realizado no período de 29/11 a 03/12/2021, em Brasília/DF, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 13, inciso VI, c/c art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, a contratação da **ABOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**, referente a inscrição da servidora Larissa Correa Costa, matrícula nº 002.945-9B, no “XXII Curso sobre Lei de Responsabilidade Fiscal”, que será realizado no período de 29/11 a 03/12/2021, em Brasília/DF, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

A T O Nº 94/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 255/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, bem como a Portaria nº 539/2021-GPDRH, datada de 03.11.2021, constantes no Processo SEI nº 001589/2020;





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.6

RESOLVE:

I – **RETIFICAR** o Ato n.º 43/2015, datado de 29.05.2015, que aposentou a servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LINS DA SILVA**, matrícula n.º 000.302-6A;

II - **ACRESCENTAR** ao Ato n.º 43/2015, datado de 29.05.2015, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Assessor de Conselheiro, **símbolo CC-2**, concedida através da Portaria nº 539/2021-GPDRH, datado de 03.11.2021;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ATO N.º 95/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 249/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante do Processo SEI n.º 007120/2021;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **FABIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL “C” - CLASSE D, NÍVEL II.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III, e suas alterações.	R\$ 13.121,74





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.7

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018, Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 2.624,35
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 3. EC 91/2015.	R\$ 1.312,17
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 7.873,04
VANTAGEM PESSOAL 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado do Símbolo CC-4. Artigo 82 da Lei n.º 1.762/1986.	R\$ 5.318,97
TOTAL	R\$ 30.250,27
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 30.250,27

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ATO N.º 96/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 252/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 26.10.2021, constante do Processo SEI n.º 006923/2021;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o **ELDER BEZERRA**, matrícula n.º 000.315-8A, Assistente de Controle Externo “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “C” - CLASSE D, NÍVEL II.	VALOR (R\$)
--	--------------------



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.8

PROVENTOS Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III, e suas alterações.	R\$ 9.325,17
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.595,10
GRATIFICAÇÃO RISCO DE VIDA (40%) Portaria nº 197/94-SG, Prevista no art.90.inciso VI da Lei nº 1762/86, no percentual de 40% (quarenta por cento).	R\$ 3.730,07
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 3. EC 91/2015	R\$ 932,52
TOTAL	R\$ 19.582,86
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 19.582,86

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 490/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 128/2021/GP/TP, datado de 18.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008224/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula n.º 002.330-2A, para, no período de 19 a 22.10.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS;


II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 504/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 132/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 20.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008349/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, para, no período de 25 a 29.10.2021, participar do I Curso sobre “Aplicação da nova lei de licitações e contratos administrativos – Uma visão sistêmica da Lei 14.133”, a ser realizado em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.10

PORTARIA N.º 507/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 135/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 22.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008386/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor **ALDO CESAR CARVALHO BRASIL**, matrícula n.º 003.630-7A, para, no período de 25 a 29.10.2021, participar do I Curso sobre “Aplicação da nova lei de licitações e contratos administrativos – Uma visão sistêmica da Lei 14.133”, a ser realizado em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 534/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 136/2021/GP/TP, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008523/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **EVELYN MARIA FERREIRA GOMES**, matrícula n.º 002.394-9B, para nos dias 03 a 05.11.2021, realizar Visita Técnica no Tribunal de Contas do Distrito Federal, em Brasília/DF;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.11

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº. 548/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 262/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 03.11.2021, constante no Processo SEI n.º 007555/2021;

RESOLVE:

I – DEFERIR PARCIALMENTE o pedido formulado pelo servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “A” desta Corte de Contas, matrícula n.º 001.279-3C, no sentido de reconhecer o direito quanto à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **4/5 (quatro quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, correspondente ao cargo comissionado de Diretor da Consultoria Técnica - CONSULTEC, **símbolo CC-5**, com base no artigo 82, da Lei n.º. 1762/1986, a contar de **27.02.2019**, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 27.09.2016, nos termos da EC n.º 91/2015, em virtude do prazo prescricional;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº. 549/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 258/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 03.11.2021, constante no Processo SEI n.º 008250/2020;

RESOLVE:

I - ADICIONAR aos vencimentos da servidora **HELOISA HELENA CORDOVID DINIZ**, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, matrícula n.º 000.404-9A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, símbolo CC-3, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de **10.07.2018**, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 30.10.2015, nos termos da EC n.º 91/2015, em virtude do prazo prescricional;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH, que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 550/2021-GPDRH





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.13

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 261/2021 – Administrativo - Tribunal Pleno, datada de 03.11.2021, constante no Processo SEI n.º 006496/2021,

R E S O L V E:

DEFERIR o pedido de Isenção de Imposto de Renda, formulado pela Senhora **WALKÍRIA VIANA GONÇALVES**, pensionista do Exmo. Conselheiro aposentado falecido, desta Corte de Contas o Senhor **GLAUCIO BENTES GONÇALVES**, uma vez que faz parte do rol das patologias elencadas no art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 551/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 267/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 0.11.2021, constante do Processo SEI n.º 006699/2021;

R E S O L V E:

I – CONCEDER à servidora **KARENN DE LYZ DE CARVALHO TOLEDANO**, matrícula n.º 000.349-2A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 03.09.2021;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 03.09.2021, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.14

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 552/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 006523/2021;

R E S O L V E:

I - FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de outubro de 2021, constante do anexo desta;

II - Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.15

ANEXO PROGRESSÃO OUTUBRO/2021

CLASSE/NÍVEL AV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001552-0B	ANA LUIZA DA CUNHA FERREIRA	S	18/10/2021
002055-9A	GERALDO HUMBERTO DE ARANTES E CRISPIM	S	18/10/2021
001388-9A	LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA	M	18/10/2021
001446-0B	KALYNE FARIAS DE MORAES	S	18/10/2021
002054-0A	MARCELO VENTURA BARRETO	S	18/10/2021
002057-5A	RENATO FERREIRA RIBEIRO MATTA	S	29/10/2021
002050-8A	TERCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO	S	18/10/2021

CLASSE/NÍVEL BI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001441-9C	ALEX CASTRO DE BRITO	S	19/10/2021

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: LUIS CARLOS DE MIRANDA SANTOS JUNIOR

RG: 14809524

CPF: 715.569.662.-53

CARGO/FUNÇÃO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – T.I

Declaro que na data de 08 de novembro de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
NADA A DECLARAR	

Manaus, 08 de novembro de 2021.





Luis Carlos de Miranda Santos Junior

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

PORTARIA SEI Nº 234/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento - Capital n.º 177/2021/DIMAT, constante no Processo n.º 008492/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 001.659-4A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Solange

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.17

PORTARIA SEI Nº 244/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 179/2021, constante no Processo n.º 008574/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 246/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 181/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 008510/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.18

Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Convênio para fins de concessão de empréstimos consignados

1. Data: 30/09/2021.
2. Partes: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, CNPJ 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, e o Banco do Brasil S.A., CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91, representado por seu Gerente - Geral, Sr. Sebastião Vanderlan Borges Soares.
3. Processo Administrativo: 4456/2021-SEI/TCE/AM.
4. Espécie: Convênio para fins de concessão de empréstimos consignados.
5. Objeto: Estabelecer condições gerais e critérios a serem observados na concessão de empréstimos e/ou financiamentos com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores, aposentados e/ou pensionistas tomadores de empréstimos e/ou financiamentos vinculados ao Conveniente, que tenham contrato de trabalho/vínculo estatutário formalizado e vigente com o Conveniente, regido pela Lei(s) indicada(s) na alínea "b" item 2 - Dispositivos Legais - do Quadro Resumo.
6. Prazo de vigência: 60 meses, sendo que quaisquer dos Partícipes poderão rescindi-lo conforme previsto na Cláusula Sexta do referido Convênio.
7. Valor do Repasse Financeiro: Não oneroso.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.19

PROCESSO: 14.821/2021

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA DAYANE DE A. BOLF - ME

REPRESENTADOS: SENHOR CLAUDIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO – DIRETOR-PRESIDENTE DA CEMA E SENHOR WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC/AM

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 728/2021.

ADVOGADOS: DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM N° 6.975); DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM N° 4331); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM N° 10.428); E DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM N° 6.897)

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Dayane de A. Bolf – ME em face da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC/AM, com o fito de apurar indícios de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 728/2021 - CSC.

Ressalta-se que o sobredito Pregão Eletrônico (n. 728/2021 – CSC) tinha por objeto a aquisição, pelo menor preço global, de material hospitalar (algodão, hidrófilo, atadura, gessada e outros), para a formação de Ata de Registro de Preços, visando atender as necessidades da CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 880/2021 – GP (fls. 92/95), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento dos fatos, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.20

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que a empresa Dayane de A. Bolf - ME possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 102/108, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 141/143) com o AR Positivo da CEMA e do CSC/AM às fls. 147/148, realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 109/140), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19) – fls. 144/146.

Em resposta ao Ofício n. 470/2021 – DIMU verifica-se a apresentação das justificativas por parte da CEMA, que apresentou os documentos de fls. 149/152, já às fls. 153/371, verifica-se a defesa e os documentos apresentados pelo CSC/AM (em resposta ao Ofício n. 471/2021 – DIMU), que apresentou as explanações ali constantes, demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.21

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.22

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Dayane de A. Bolf – ME alega a ocorrência de possível irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 728/2021 – CSC, que tinha como objeto a aquisição de material hospitalar (algodão, hidrófilo, atadura, gessada e outros), para a formação da Ata de Registro de Preços.

Tal ato que possivelmente poderia caracterizar como irregular se refere à possível inobservância dos ditames contidos na Lei Complementar n. 147/2014 – que altera a Lei Complementar n. 123/2006 - que versa acerca do tratamento diferenciado e simplificado que deve ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando que o referido diploma legal estabelece que a Administração Pública deve promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, adotar medidas práticas que favoreçam a inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, inclusive quando da instauração dos procedimentos licitatórios, é que a empresa Representante aduz que a CEMA e o CSC/AM violaram as disposições constantes no art. 48 e incisos da Lei em referência.

O sobredito art. 48 e incisos da Lei Complementar n. 147/2014 estabelece algumas regras para os procedimentos licitatórios, dentre elas estipula que a Administração Pública: i) deverá realizar processo licitatório exclusivos à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ii) poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; e (iii) deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso em concreto, a empresa Representante alega que no Edital do Pregão Eletrônico n. 728/2021 – CSC não foi estabelecida cláusula específica que preceitue a cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto (Cota





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.23

Reservada) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ainda que diante da divisibilidade do objeto.

Analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados em sede de defesa, o que se pode constatar é que a própria Lei n. 123/2006 flexibiliza o tratamento diferenciado e simplificado dado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a administração pública ou quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme se pode vislumbrar por meio do art. 49 da Lei n. 123/06.

Ademais, verifica-se que o próprio Órgão Demandante já havia respondido à solicitação do CSC (o que deu origem ao Ofício-Circular n. 625/2021 – GP/CSC), informando a incompatibilidade do interesse público com o dispositivo legal constante no art. 47 e 48 da Lei n. 123/06, somado ao risco de prejuízo para o objeto contratado, habilitando o Centro de Serviços Compartilhado a aplicar o art. 49 da sobredita Lei, uma vez que o tratamento privilegiado mostrava-se desvantajoso para a Administração.

Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, uma vez que não restou comprovada a prática de nenhum ato irregular por parte do CSC/AM e nem por parte do Órgão demandante já que os mesmos agiram em conformidade com a disposição contida no art. 49 da Lei n. 123/06, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tal análise objetiva apurar a ocorrência (ou não) de algum ato irregular no curso desse certame, uma vez que, da análise da Petição Inicial elaborada pela empresa Representante, vislumbra-se uma série de argumentos





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.24

trazidos pela mesma que, há que ser apurado para identificar algumas possíveis questões controversas e/ou irregulares.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA DAYANE DE A. BOLF-ME**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA EMPRESA DAYANE DE A. BOLF-ME, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a empresa DAYANE DE A. BOLF-ME**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, Senhora Eunice Alves Mascarenhas e do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, Senhor Walter Siqueira Brito, para ciência da presente decisão, para ciência da presente decisão;**





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.25

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.652/2021

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR





REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTADOS: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM; SR. JULIANO VALENTE; SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS; SR. OSSILMAR NAZARENO EVANGELISTA DE ARAUJO; SRA. JHULIAA GUIMARÃES CANTO; CONSORCIO TECON ARDO-RC (CNPJ: 40.119.615/0001-56).

ADVOGADO(A): NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DIRETOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), SENHOR JULIANO VALENTE (DIRETOR-PRESIDENTE), SENHORA MARIA DO CARMO SANTOS (DIRETORA TÉCNICA), OS SENHORES ANALISTAS OFICIANES: OSSILMAR ARAÚJO E JHULIANA CANTO (IPAAM), TENDO AINDA POR INTERESSADOS O CONSÓRCIO TECON ARDO – RC E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, POR POSSÍVEL EPISÓDIO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO (ART. 225) POR DISPENSA ILEGÍTIMA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA CONCEPÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE USINA DE CONCRETO E ASFALTO EM FAIXA ADJACENTE A CURSO D’AGUA E FLORESTA NATIVA EM BERURI. REPRESENTAÇÃO N. 69/2021-MPC- COORD. DO MEIO AMBIENTE.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO

1) Recebo a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM por possível episódio de ilicitude e má gestão ambiental frente ao Contrato nº 013/2021 – SEINFRA, no valor de R\$ 12.633.572,04, firmado com a empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

2) Conforme o Ministério junto ao Tribunal de Contas, o IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra avaliação de impacto e de controle ambiental, autorizou, por meio Licença





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.27

Ambiental Única nº 014/2021 – IPAAM, no primeiro semestre de 2021, a execução da obra de pavimentação do Ramal da Cabeceira do Purupuru, localizado no Km 22, margem esquerda da BR-319, com extensão total de 8,71 Km, em área florestal predominantemente de várzea, com intervenção em APP.

3) A Licença, nos termos da Representação, foi emitida sem a exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225, § 1.º, IV), procedimento necessário para a liberação de instalação de empreendimento de significativo potencial degradador. O procurador oficiante aduz a ausência de qualquer estudo prévio EIA/RIMA ou plano de controle ambiental. A narração dos fatos indica que o IPAAM teria liberado os empreendimentos sem fazer cumprir a Constituição, vez que a SEINFRA, enquanto empreendedora, não providenciou o necessário estudo prévio de impacto ambiental para pavimentação de estrada em tela.

4) O Representante afirma que a natureza do objeto da obra, que, muito embora tenha sido definida nominal e formalmente como “de recuperação do Ramal”, diante das cláusulas e projetos de engenharia constantes do Contrato nº 13/2021 – SEINFRA (anexo), trata de autêntica obra de pavimentação asfáltica de estrada em meio ao bioma florestal alagadiço, cercado de corpos hídricos, e que, portanto, foi feito sem a fixação e o cumprimento dos requisitos necessários para evitar danos socioambientais (por poluição do solo e meio hídrico). Conforme MPC, o ramal da Cabeceira do Purupuru está situado em região de várzea, sujeita a alagações durante os períodos anuais de chuva e enchente da calha do rio Amazonas. Assim, no sentir do Representante, a dispensa de licenciamento ambiental, por presunção relativa de ausência de risco de impacto negativo, de acordo com a Lei Estadual nº 3785/2012, no caso em tela é ilegal, pois a norma torna cabível o feito, apenas nas hipóteses de empreendimento de recuperação de ramal e em atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das rodovias já pavimentadas existentes, ainda assim desde que comprovadamente enquadráveis como de potencial poluidor/degradador reduzido, vide art. 6º, incisos XVIII, XIX.

5) Nesse contexto, aduz a sólida verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados do Bioma Amazônia, aliada ao evidente perigo na demora, pois a obra prossegue sem as indispensáveis medidas de eliminação, mitigação e compensação de impacto ambiental e de sustentabilidade da rodovia, que deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio adequado e plano de gestão ambiental (recuperação, mitigação e controle de danos e riscos de danos pelo fato da obra e da operação da estrada asfaltada), em patente violação do art. 225, §4º da Constituição Federal. Nesse sentido, requer cautelar para suspender a





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.28

execução da obra, sem prejuízo a possível fase de ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei, por meio de apresentação de avaliação e de plano de recuperação e controle ambientais, evitando e recuperando possíveis danos.

6) Superado o relatório, manifesto-me.

7) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

8) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

9) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

10) Preliminarmente, necessário configurar o cenário que aponta o liame. O Termo de Contrato nº 13/2021 – SEINFRA, foi firmado entre a Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana e a empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ: 63.688.337/0001-53) e assinado em 31/03/2021. O envolvimento do IPAAM se dá pelos apontamentos de irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a emissão da Licença Ambiental Única nº 014/2021 – IPAAM. A matéria tratada no art. 225, §4º, da CF/1988, Lei nº 6938/1981, Lei Estadual nº 3.785/2012 e outras normas. O processo foi atrelado a mim por ser relator das contas do IPAAM no biênio 2020/2021.

11) Sob esse palco avalio a fumaça do bom direito e perigo da demora. Quanto ao primeiro, concordo com os argumentos trazidos pelo Representante, pois é patente a relação entre o fato e as normas trazidas na exordial. Portanto, verifico a existência do *fumus boni iuris*.

12) No entanto, ao analisar o perigo da demora, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.29

medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

13) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

14) O *periculum in mora* existente na concessão de cautelares não é uma via de mão única, é na verdade uma dupla mão. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito da sociedade, usuária dos serviços públicos executados pela Administração Pública.

15) Os fundamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fundam-se em supostas irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental feito pelo IPAAM, assim como a adoção de espécie de Licença que não condiz com a tipologia da atividade, que é enquadrada no Anexo I da Lei Estadual n. 3785/2012 (atividade poluidora fonte 2318). Nessa senda, conforme consta das referências técnicas do próprio IPAAM, publicadas em seu portal, orienta-se que o processo para controle e liberação de empreendimentos dessa classificação deve iniciar com requerimento de licença prévia (em vez de licença de instalação), orientada por estudos ambientais específicos conforme a peculiaridade do projeto, características ambientais da área e porte do empreendimento (Decreto n. 10028/87 e CONAMA n. 237/97).

16) Frente as questões envolvidas nesta temática, quedo-me à concessão prévia de prazo ao IPAAM, conforme prevê art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que no prazo de 5 (cinco) dias deverá apresentar justificativas e/ou documentos que enfrentem os apontamentos de irregularidade trazidos pelo MPC, na oportunidade concedo igual prazo aos demais envolvidos: Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana e a empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. (CNPJ: 63.688.337/0001-53), para que acompanhem os autos e apresentem as informações requeridas frente aos apontamentos de irregularidade da inicial.

17) Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.30

17.1 – DETERMINO a remessa dos autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:

- a) **OFICIAR** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, na figura de seu Diretor-presidente, Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, a Secretaria de Infraestrutura e Região Metropolitana e a empresa **Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.** (CNPJ: 63.688.337/0001-53), para que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem justificativas para os questionamentos trazidos neste Despacho e os constantes da exordial desta Representação, assim como, apresentem documentos que elucidem seus argumentos de defesa. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho;
- b) **Publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;**
- c) **Dê ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;**
- d) **Findo os prazos, que os autos retornem a mim.**

17.2 – Obedeçam-se aos prazos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.31

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.901/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

TERCEIRO INTERESSADO: KASBINER DA SILVA, MORADOR E REPRESENTANTE DA COMUNIDADE DO IGARAPÉ DO LEÃO.

REPRESENTADO: EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE; JULIANO VALENTE, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS; MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM; RAIMUNDO NONATO CHUVAS, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE AS AUTORIDADES REPRESENTADAS, NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVEM AO TRIBUNAL A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO QUE ESPELHE O DIAGNÓSTICO MENSURANDO ÁREAS ASSOREADAS, SUPRESSÕES VEGETAIS E DE NASCENTES IRREGULARES E GARANTINDO SUA ELIMINAÇÃO PELA CONFORMIDADE DOS USOS E OBRAS

DESPACHO

1) Retorna para exame a Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em face do **Sr. Eduardo Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente; Sr. Juliano Valente, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas; Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, Diretora**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.32

Técnica do IPAAM; e Sr. Raimundo Nonato Chuvas, Gerente de Fiscalização do IPAAM, com pedido de concessão de liminar de medida cautelar **para que as autoridades representadas, no prazo de 10 dias**, comprovem ao Tribunal a realização de inspeção que espelhe o diagnóstico mensurando áreas assoreadas, supressões vegetais e de nascentes irregulares e garantindo sua eliminação pela conformidade dos usos e obras, em face da degradação hídrica na bacia do Tatumã-açu decorrente de obra privada de construção de aterro sanitário no Km 13 da BR-174, licenciada pelo IPAAM.

2) Presente nos autos, também, o terceiro interessado, Sr. Kasbiner da Silva, como terceiro interessado, morador e representante da comunidade do Igarapé do Leão, pedindo, cautelarmente, a paralisação da obra.

3) Em um primeiro momento determinei a notificação dos interessados para que se manifestassem acerca da representação. Recebidas as respostas, determinei à DICAMB que se manifestasse, o que fez às fls.324/329.

4) Em suas considerações DICAMB expôs:

51. Evidenciamos durante a visita técnica de 27 de agosto que é livre a circulação de caminhões com a retirada de areia e que o fluxo de caminhões é grande. Os crimes se perpetram a céu aberto sem que haja nenhum tipo de temor. Um exemplo está na execução das barragens, relatadas no RTF do IPAAM, construídas sem autorização e sem reponsabilidade quanto aos danos ocasionados.

52. É pertinente lembrar que nesse ponto a gestão dos recursos hídricos no estado ainda não avançou no enquadramento dos corpos hídricos, um recurso de gestão que visa garantir que a qualidade da água seja compatível com a sua demanda, de acordo com a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH – Lei nº 9.433/97).

53. O enquadramento faz parte da Meta II.3 - Variáveis de Planejamento, do Programa Progestão da Agência Nacional de Águas (ANA) do qual o estado Amazonas participa desde de 9 de outubro de 2013. Em 14 de março de 2018 o Estado aderiu ao II Ciclo do Programam sob a coordenação do Programa está a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA). Anexamos (pág. 314 a 323) a Ata da 3ª Reunião de acompanhamento





e planejamento do 2º ciclo do Progestão no estado do Amazonas, onde se verifica o status de cada meta e a situação dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, a SEMA e o IPAAM.

54. Outro fato que tem intensa relação de causa e efeito com os crimes ambientais perpetrados nos ramais e em outras agendas ambientais no Amazonas é o baixo controle efetuado nos empreendimentos pela deficiência de recursos humanos do IPAAM.

55. Essa deficiência é evidente na avaliação registrada na Ata da Agência Nacional de Águas. In verbis:

Com relação às metas de cooperação federativa cabe destacar: Meta 1.1. Integração de dados de usuários de recursos hídricos: enfatizado que o quadro de técnicos do IPAAM que trabalham com a outorga foi reduzido e, atualmente, contam apenas com 2 servidores. Há uma grande demanda de emissão de outorgas e de perfuração de poços, mas com o quadro reduzido, não conseguem atender a demanda mensal. Segundo informado, foi proposta nova reestruturação no IPAAM para melhor atender a política de recursos hídricos, mas não foi implementada. Consideram difícil cumprir a meta em função da falta de pessoal.

56. Dessa forma verifica-se que uma ação mais proativa dos órgãos para fazer frente aos problemas deve passar por uma reestruturação dos órgãos gestor e executor.

56. Em relação à responsabilização da empresa ECOMANAUS Ambiental, pela turbidez verificada no Igarapé do Leão em julho, possivelmente ocasionada pelas obras do aterro privado, não encontramos lastro, seja pela documentação acostada aos autos que evidenciam a ação da empresa na implantação de dispositivos de retenção de assoreamento e controle de erosões em solo exposto, e desassoreamento de áreas, bem como pela inspeção no canteiro de obras no dia 06/10/2021.

57. Também concorre para essa decisão o fato que seria necessário a realização de análises da água em diferentes pontos do Igarapé do Leão para identificar a área de afloramento dos sedimentos, a existência de carga orgânica etc.





58. Diante do relatado recomendamos a relatoria o provimento parcial da Representação, sem o efeito de medida cautelar, para que sejam definidas ações por parte do IPAAM e da SEMA para o levantamento da situação dos balneários, exploração de areia e outros empreendimentos.

6) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

7) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

8) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

9) Ocorre que, segundo exposto pela DICAMB, não foi encontrada evidência de que a obra, objeto do pedido cautelar de paralização, seja responsável pela turbidez do Igarapé do Leão, o que, também, afeta o pedido cautelar feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

10) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

- 10.1) **INDEFIRO a concessão das medidas cautelares presentes nos autos, diante da inexistência de urgência e de plausibilidade do direito invocado exigidos pelo caput do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996;**
- 10.2) **DETERMINO a remessa dos autos à Divisão de Comunicação de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:**
 - 10.2.1) **Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;**
 - 10.2.2) **Dê ciência da decisão à representante e ao terceiro interessado;**





- 10.3) Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental - DICAMB, para que:
- 10.3.1) Notifique os representados a fim de que apresentem defesa, caso queiram, vez que foi citado na representação;
- 10.4) Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, emita manifestação conclusiva a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DEREDE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10635/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 566/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2000/2016, que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, fica **NOTIFICADO o Sr. ALTAIR DE ALMEIDA CAVALCANTE, Servidor da Secretaria à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.615,02 (Dois mil, seiscentos e quinze reais e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos





Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.36

Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADA a Sra. ALDA MARIA ALVES FREITAS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 490/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/06/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas Especial de Adiantamento, objeto do Processo TCE nº **10.513/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.37



Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2021

Edição nº 2662 Pag.38



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

